



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 676/2018

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que autorize a **Criação do Programa Cidade Sustentável**.

MINUTA DO PROJETO DE LEI

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Sustentável, concede o Selo Construção Sustentável e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Araucária o Programa Cidade Sustentável tendo as seguintes finalidades:

I - Empresas, indústrias, residências, condomínios horizontais e prédios que recebam algum tipo de benefício fiscal, ficam obrigados a ofertar contrapartida através de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente no município;

II – Após avaliação do Poder Executivo, a edificação que se enquadrar no Programa que se refere o caput, poderá receber o Selo Construção Sustentável;

II – Mesmo que não tenham recebido benefício fiscal, os interessados em participar do Programa Cidade Sustentável que se enquadrem nos critérios estipulados pelo Poder Executivo, terão direito ao Selo Construção Sustentável;

§ 1º: As medidas adotadas, conforme disposto no inciso I, poderão ser:

a) Sistema de captação e reúso de águas pluviais;

- b) Sistema de reúso de água do próprio imóvel;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Tratamento de 90% do lixo;
- j) Construção de jardins em terraços.

§ 2º: O Selo Construção Sustentável será disponibilizado de forma virtual, e poderá ser utilizado como forma de divulgação pelos participantes do Programa Cidade Sustentável.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação e reúso de águas pluviais: Sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

II - Sistema de Reúso de Água do próprio imóvel: Utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: Utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica;

V - Construções com material sustentável: Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo: Sendo por minhocário ou composteira, e no caso de os resíduos sólidos o que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

VIII – Construção de jardins em terraços de prédios, empresas ou condomínios.

Parágrafo único: No caso de reúso e captação de águas pluviais, para novas edificações, será necessária outra medida além desta, pois conforme a Lei Municipal 2159/2010, artigo 107, esta medida já consta como obrigatória para edificações que apresentem área do pavimento de telhado superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º A Secretaria Competente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

Parágrafo único: Após a análise do departamento competente, o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da aprovação ou não das ações tomadas pelo interessado.

Art. 4º O disposto no caput, será aplicado às empresas, indústrias, residências, condomínios horizontais e prédios, que recebam incentivos fiscais do Município ou que se interessem em participar do Programa Cidade Sustentável, a partir da data da publicação desta Lei.

Art.5º. O não cumprimento desta Lei autoriza o Poder Executivo a reavaliar ou cancelar os incentivos fiscais concedidos e a concessão do Selo Construção Sustentável.

Parágrafo único: O benefício fiscal poderá ser extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida tomada em contrapartida à concessão do desconto ou isenção fiscal;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Competente.

Art.6º. O Poder Executivo em regulamentação específica, editarás as normas e os critérios de entendimento ao dispositivo nos artigos desta Lei.

Art. 7º. O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas às empresas participantes do Programa, além das previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sustentabilidade é utilizar a natureza para atender as necessidades da sociedade sem comprometer as gerações futuras, de modo que elas também possam vir a utilizar os meios naturais. Diante disso, temos que preservar o meio ambiente para garantir sua existência para as próximas gerações a fim de que elas façam o mesmo, elaborando e colocando em prática ideias para realizar o desenvolvimento da sociedade de forma que não prejudique a natureza.

A promoção da sustentabilidade mundial tem sido um grande desafio, pois nem todos os países estão, em termos práticos, dispostos a promover a conservação do meio ambiente, pois isso poderia implicar na redução de

determinadas ações, como por exemplo a produção industrial poluidora. Por outro lado, é importante que o mundo compreenda a ideia de que desenvolvimento sustentável não significa crescer menos economicamente, mas sim fazer a economia crescer com responsabilidade ambiental.

Assim, para que uma sociedade sustentável exista de verdade, é necessária a ação de todos: Dos cidadãos - plantando árvores, economizando água, diminuindo o consumismo exagerado, produzindo menos lixo e reciclando; Do Governo - na elaboração de leis rígidas para o meio ambiente e com uma fiscalização correta; Das empresas e demais instituições - conservando os recursos naturais e adotando diversas medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Julho de 2018

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR